



## RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

Recomenda aos Magistrados Cíveis de 1ª Instância que observem as regras para os Mandados de Impulsão e Cobrança de Custas.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais (Art. 19, I, da Lei Complementar nº 221/2010);

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecimento da aplicação da Lei Estadual nº 3.517/2019, a economia de recursos públicos e a administração eficiente da força de trabalho dos Oficiais de Justiça deste Sodalício;

**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 0001597- 05.2020.8.01.0000 (evento nº 0857384);

### RESOLVE:

**Art. 1º** Recomendar aos Magistrados Cíveis de 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Acre que observem o seguinte regramento para os Mandados de Impulsão e Cobrança de Custas:

I - as intimações de impulsão do feito (CPC, art. 485, caput, incisos II e III, c/c §1º) e de cobrança de custas judiciais calculadas ao final do processo sejam preferencialmente realizadas mediante carta com aviso de recebimento, somente havendo a expedição de mandados judiciais quando estritamente necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

**II** - nas estritas hipóteses em que tais mandados forem necessários, a secretaria deve proceder sua emissão independentemente do prévio recolhimento da taxa de diligência externa (Lei Estadual n.º 1.422/2001, art. 12-B, §7º) e logo em seguida proceder à exigência do tributo, pelos meios processuais adequados:

**a)** no caso de intimação para impulsionamento do feito: da parte autora, sob pena de incidência do art. 6º da Lei 1.422/2001;

**b)** no caso de intimação para cobrança de custas judiciais calculadas ao final do processo: da(s) parte(s) sucumbente(s), na proporção de sua sucumbência, sendo que o valor da taxa já deve ser adicionado ao cálculo constante do próprio mandado de cobrança.

**Art. 2º** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco, 24 de setembro de 2020.

Desembargador **Júnior Alberto**  
Corregedor-Geral da Justiça